

Manutenção de Posse - Arrendamento Rural - Liminar - Revogação Parcial - Requisito Inicial - Permanência - Impossibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação possessória. Concessão de liminar. Posterior revogação parcial. Permanência dos requisitos iniciais. Impossibilidade.

- Havendo a comprovação da posse e do esbulho por parte dos agravados, a liminar de manutenção de posse deve ser mantida até ulterior decisão na ação possessória.

AGRAVO Nº 1.0322.06.000660-6/001 - Comarca de Itaguara - Agravante: João José Sobrinho - Agravados: Vânia Maria Fernandes e outro - Relator: Des. ADILSON LAMOUNIER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2007. - *Adilson Lamounier* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Adilson Lamounier* - Conheço do recurso, visto que presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Está sem preparo, já que o agravante litiga sob o pálio da assistência judiciária.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, reproduzida à f. 14-TJ, em que o douto

Magistrado a quo, nos autos de ação de manutenção de posse com pedido de liminar, proposta pelo agravante em face dos agravados, modificou em parte o conteúdo de anterior medida antecipatória de tutela concedida ao agravante no que tange à obrigatoriedade para que os agravados desfaçam as cercas e as outras modificações edificadas e desocupem o imóvel *sub judice*.

Nas razões recursais, o agravante alega que a decisão agravada não deve prevalecer, uma vez que suspendeu a ordem judicial anteriormente dada aos agravados para que se abstivessem de edificar e manter gado em um bem imóvel rural, denominado "Fangueiro", cuja posse pertence ao agravante em razão de arrendamento rural.

Pede, ao final, o provimento do recurso para que este Tribunal reforme a decisão recorrida para manter o agravante na posse do bem *sub judice* até o término do contrato de arrendamento rural.

Às f. 118/119-TJ, foi concedido o efeito suspensivo requerido.

Às f. 125/126-TJ, o douto Magistrado a quo prestou informações. Não houve retratação.

Às f. 130/134-TJ, os agravados ofereceram resposta pugnando pelo improvemento do recurso.

É o relatório do essencial.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso foi interposto em face de decisão interlocutória em que o douto Magistrado de primeira instância, diante de pedido de reconsideração dos agravados, modificou o conteúdo de liminar de manutenção de posse anteriormente concedida ao agravante.

Ao que se vê dos autos, o agravante é arrendatário do imóvel denominado "Fangueiro", sendo que o referido imóvel, após ser adquirido do antigo proprietário pelos agravados, vem sendo objeto de esbulho e turbacção por parte destes.

Diante disso, o agravante intentou ação possessória na qual foi proferida a liminar cuja revogação parcial desafiou o presente recurso.

Na aludida liminar, o douto Magistrado a quo havia determinado aos agravados que retirassem o gado colocado no imóvel, bem como que desfizessem cercas e outras construções ali edificadas.

Entretanto, diante do pedido de reconsideração dos agravados, o douto Magistrado a quo entendeu por bem revogar em parte a liminar para desobrigar os agravados de retirar o gado e desfazer as cercas e edificações.

Desse modo, tendo restado devidamente comprovado que o agravante tem a posse do imóvel *sub judice* na qualidade de arrendatário e que está sendo esbulhado pelos agravados, a manutenção da liminar é medida que se impõe.

Entretanto, diante da não-comprovação pelo agravante de que as cercas divisórias e a construção edificadas pelos agravados são passíveis de lhe causar danos, essas devem permanecer tais como estão até ulterior decisão na ação possessória ou na ação de despejo que tramitam na primeira instância.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para revogar a decisão agravada, ressalvando, entretan-

to, o não-desfazimento das cercas e edificações feitas no imóvel sub judice.

Votaram de acordo com o Relator as Desembargadoras *Cláudia Maia* e *Eulina do Carmo Almeida*.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...